



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13605.000425/99-10
Recurso nº 235.061 Voluntário
Acórdão nº 9303-001.420 – 3ª Turma
Sessão de 05 de abril de 2011
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ANGLOGOLD ASHANTI COR SITIO MINERAÇÃO LTDA

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa:

Não se conhece de recurso especial que não venha acompanhado de prova de divergência jurisprudencial.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da 3ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de dissídio jurisprudencial. O Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda declarou-se impedido de votar.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente - substituto

Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES (Presidente Substituto), Nanci Gama, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Cardozo Miranda e Antonio Carlos Atulim (Substituto convocado)

[Clique aqui para iniciar o Acórdão]

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata o presente de pleito de ressarcimento de IPI, em relação aos produtos exportados pela interessada: ouro em barra e prata em barra. Aludido pedido foi parcialmente deferido por meio de Despacho Decisório.

Inconformada com o indeferimento parcial de seu pedido, a interessada apresentou impugnação na qual alega: (i) a decadência para o Fisco indeferir seu pleito de ressarcimento; (ii) o seu direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos aplicados na fase de mineração; (iii) a ilegitimidade da glosa de créditos apurados em decorrência da aquisição de insumos que se caracterizam como produtos intermediários; e (iv) a questão dos juros e atualização monetária (taxa Selic).

Ao final, reclamou a realização de perícia técnica a bem demonstrar suas razões de inconformidade.

A Terceira Turma da DRJ em Juiz de Fora, à unanimidade, manteve o indeferimento parcial do pedido de ressarcimento formulado.

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a esse Segundo Conselho, onde, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de impugnação ao indeferimento a seu pleito de ressarcimento.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.

É incabível a realização de perícia quando peças processuais produzidas pela interessada são suficientes para formação da convicção do julgador.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Para integrar o valor total das aquisições, na determinação da base de cálculo do crédito presumido do IPI, os, bens adquiridos devem-se caracterizar como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem e integrar o produto final ou, não o integrado (sic), sofrer alterações em virtude de ação direta sobre o produto final no processo de industrialização.

RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

É cabível a incidência da taxa Selic, a partir da data de protocolização do pedido, no ressarcimento de crédito de IPI.

Recurso parcialmente provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial de fls. 230/284, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção do CARF, por meio de despacho às fls. 302, com base em informação de fls. 300/301.

O sujeito passivo apresentou contra-razões às fls. 309/326.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

As matérias que nos são submetidas versam sobre: i) pedido de manutenção da glosa de valores relativos ao ressarcimento de crédito presumido de IPI, dos valores de aquisições de gás O₂ (oxigênio) no processo de extração e fundição de ouro destinado à exportação, e ii) não atualização monetária pela taxa Selic desses valores.

Inicialmente registro que meu primeiro movimento foi no sentido de admitir o recurso e dar-lhe provimento.

Entretanto, como muito bem arrazoado pelo contribuinte, e acolhido por meus pares, a PGFN não logrou demonstrar, inequivocamente, o conflito jurisprudencial por ela alegado.

A PGFN alega que a decisão combatida permitiu a inclusão na base de cálculo do crédito presumido um gás que não entra em contacto direto com o produto final.

Ocorre que, os acórdãos referem-se a produtos que tem processos produtivos diferentes, não nos permitindo, portanto, enfrentar a decisão de ambos como divergentes.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso apresentado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO